



NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO, MEIO AMBIENTE E CARTA CONSTITUCIONAL DE 1988

Julio Cesar de Sá da Rocha¹
Natalie Coelho Lessa²

RESUMO

O compromisso estabelecido na Constituição Federal de 1988 por um meio ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado um avanço significativo ao elevar a proteção ambiental ao patamar constitucional. O meio ambiente é considerado um direito fundamental e proíbe-se o retrocesso quanto à proteção e preservação da natureza. O presente estudo sobre a tutela ambiental na Constituição de Brasil (1988) propõe diálogo com o Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA) resultando em possibilidade para a abertura de novos campos de pesquisa do Direito Constitucional Ambiental. O reconhecimento da natureza como sujeito de Direito no NCLA pelas Constituições pluralistas do Equador (2008) e da Bolívia (2009), além de inédito na história dos povos colonizados da América do Sul, significa uma necessária revisão da epistemologia clássica eurocêntrica/positivista de caráter colonial. Essa virada decolonial inaugura um constitucionalismo de valores ecológicos e coloca *Pachamama e Sumak Kawsay Suma Qamaña* como base para sustentar os direitos sociais, econômicos e culturais. Busca-se refletir sobre o NCLA, meio ambiente e a Constituição de 1988.

Palavras-Chave: Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Direito Ambiental Constitucional. Constitucionalismo Ecológico. Constituição de 1988.

Revista Pan-Americana de Direito

ISSN: 2764-2305

Data de aceite: 01/10/2021

<https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/19>

Organizado pelo Ministro: José Barroso Filho

¹ Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica - PUC, São Paulo, (Brasil) Doutorado Sanduíche pela Tulane University, Luisiana, (Estados Unidos). Pós-Doutorado em Antropologia pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, Bahia, (Brasil). Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA. Professor do Doutorado em Geografia Universidade Federal da Bahia - UFBA e do Programa de Pós-Graduação em Direito UFBA e Coordenador do Grupo de Pesquisa Historicidade do Estado e do Direito. E-mail: julior@ufba.br Orcid id: <https://orcid.org/0000-0002-8953-5006>

² Doutoranda em Direito pela Universidade Federal da Bahia -UFBA, Bahia, (Brasil). Autora de artigos e de livro nos seguintes temas: Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Direitos Humanos, Soberania Alimentar, Agrotóxicos, Direito à Alimentação, Direito Ambiental, Direito Processual Ambiental, Direito Agrário e Filosofia do Direito. E-mail: nataliecoelho8@gmail.com Orcid id: <https://orcid.org/0000-0003-3794-1579>



ABSTRACT

The commitment established in the Federal Constitution of 1988 by an ecologically balanced environment was considered a significant advance, because any citizen, besides the public power can guarantee ecological protection through Popular Action. The environment is considered a fundamental right. The present study on environmental protection in the Brazilian Constitution (1988) proposes a dialogue with the New Latin American Constitutionalism (NCLA) resulting in the possibility of opening new research fields of Environmental Constitutional Law. The recognition of nature as a subject of law in the NCLA by the pluralist Constitutions of Ecuador and Bolivia, and unprecedented in the history of the colonized peoples of South America, means a necessary revision of the classical Eurocentric / positivist epistemology of colonial character. This decolonial turn inaugurates a constitutionalism of ecological values and places Pachamama and Sumak Kawsay / Suma Qamaña as a basis for sustaining social, economic and cultural rights. It seeks to reflect on the NCLA, environment and the Constitution of 1988.

Keywords: New Latin American Constitutionalism. Constitutional Environmental Law. Ecological Constitutionalism. Constitution of 1988.

1 INTRODUÇÃO

O presente capítulo objetiva realizar reflexões sobre a tutela jurídica ambiental a partir da Constituição Federal de 1988, estabelecendo diálogos com o contexto do Novo Constitucionalismo Latino-Americano (NCLA). Este capítulo divide-se em três partes: a primeira parte trata do NCLA e da tutela constitucional ecológica. Serão examinados brevemente seus princípios ecológicos fundamentais (*Sumak Kawsay / Suma Qamaña* e *Pachamama*). A segunda parte é dedicada à tutela ambiental na Constituição Federal de 1988. Na terceira parte serão abordados os desafios jurídicos para evitar o retrocesso quanto à proteção do meio ambiente e pontes com NCLA.

A história recente das constituições da América Latina (AL) revela uma grande preocupação com a tutela ambiental. Pode-se afirmar que atualmente as constituições Latino-americanas possuem um novo patamar de normativa de proteção à natureza. De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2014), não há como negar a existência de uma *Teoria Constitucional Ecológica* ou um *Direito Constitucional Ambiental*.

No entanto, a maioria dos sistemas jurídicos modernos latino-americanos (LA) estão sendo contornados para manter o crescimento/desenvolvimento econômico que está enraizado no tratamento do ambiente como mercadoria (commodity). Isso ocorre devido às fortes pressões, principalmente da economia que se encontra em fase de financeirização na qual grandes empresas transcendem o Estado, as Constituições e a própria Democracia.



2 NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A TUTELA ECOLÓGICA

Os povos da América Latina disputam numa conjuntura sempre desigual, mas algumas vitórias são significativas e merecem atenção. Povos antes não escutados agora são responsáveis por uma nova epistemologia jurídica, representada pelo NCLA. O NCLA é uma teoria que se configura a partir das constituições da Venezuela (1999), do Equador (2008) e da Bolívia (2009) (WOLKMER; CAOVIALLA, 2015). Ele se diferencia do constitucionalismo moderno, em primeiro lugar, pela sua legitimidade democrática, via assembleias constituintes e consultas populares. A relação direta entre soberania popular e governo é o alicerce do NCLA.³

Os processos constituintes do Equador (2008) e da Bolívia (2009) atraíram atenção por suas propostas utópicas, até então não experimentadas em nenhum país do mundo. Juntamente com a chegada ao governo dos presidentes Evo Morales na Bolívia e de Rafael Correa no Equador, reuniram-se assembleias que refundaram esses dois Estados (SCHAVELZON, 2015). Os dois novos Estados Plurinacionais surgiram como a soma de reivindicações dos movimentos sociais, principalmente dos movimentos indígenas inconformados com o sistema político que desrespeitava suas formas de vida. As constituições anteriores os excluía da tomada de decisões políticas, não previam mecanismos para defesa dos seus direitos e, portanto, não os representavam.

De acordo com Santos (2010), quando os movimentos indígenas no continente latino-americano levantam a bandeira da refundação do Estado, o fazem por haver sofrido historicamente, e por continuar sofrendo até os dias atuais, as consequências do Estado moderno em muitas das suas metamorfoses (o Estado Colonial, o Estado Liberal, o Estado Desenvolvimentista, o Estado Burocrático-Autoritário e o Estado de Mercado). A plurinacionalidade é o reconhecimento da diversidade dos povos que compõem uma unidade estatal. Ela pressupõe o pluralismo jurídico-político e a autonomia dos povos nas tomadas de decisão.

Outra característica fundamental do NCLA é a incorporação das visões de mundo e cosmologias (*Weltanschauungen*) andino-amazônicas. O reconhecimento da natureza (*Pachamama*) como sujeito de Direito inaugura um constitucionalismo voltado para valores

³ A coletânea de artigos organizada por Antonio Carlos Wolkmer e Maria Aparecido Caovilla, intitulada Temas atuais sobre o Constitucionalismo Latino-Americano, merece atenção por trazer a perspectiva de autores brasileiros sobre o tema do NCLA (WOLKMER; CAOVIALLA, 2015).



ecológicos contrapondo-se ao desenvolvimento e crescimento econômico. A tutela ecológica surge da resistência dos povos e apresenta valores totalmente opostos à desenfreada corrida individualista pela riqueza e pela exportação e/ou usurpação da natureza.

O NCLA segue as características dos modelos constitucionais ambientais, adotando uma compreensão sistêmica e autônoma da natureza. São dispositivos constitucionais que partem da noção de unidade, presente na noção de “futuro comum”, afinal o planeta é um só, uma unidade a partir do múltiplo (diversidade). Por isso, existe o compromisso ético de não empobrecer a Terra e a sua biodiversidade com fim de garantir a sobrevivência para as atuais e futuras gerações. Estimula-se a revisão do direito de propriedade, atribuindo uma função ecológica e social (BENJAMIN, 2011).

As constituições da Bolívia e do Equador estabelecem a ideia de democracia intercultural e consagram o bem viver (*Sumak Kawsay e Suma Qamaña*) como princípio. Santos (2010) afirma que são as formulações constitucionais sobre democracia mais avançadas do mundo.⁴ Neste item serão analisados os dois princípios ecológicos fundamentais para o NCLA. *Sumak Kawsay/Suma Qamaña e Pachamama/Mãe Terra* trazem uma nova visão para o Direito Ambiental Constitucional. Faz-se necessário um aprofundamento nesses princípios para se pensar a interculturalidade a partir das cosmovisões andino-amazônicas.

Essas concepções milenares sobre a natureza, antes silenciadas e invisibilizadas, passam a inaugurar uma ecologia jurídica. A inovação nada mais é do que a positivação de uma pequena parte daquilo que vem sendo negado aos povos latino-americanos durante séculos de colonização. Esse reconhecimento jurídico inédito na história dos povos colonizados da América do Sul significa uma necessária revisão da epistemologia clássica eurocêntrica/positivista de caráter colonial e propõe uma perspectiva ecológica – denominada por José Luis Serrano Moreno (2007) de Ecologia Jurídica.⁵

⁴ Sobre os processos constituintes, destaca-se o livro editado pela CLACSO: *El Derecho y el Estado – Procesos Políticos y Constituyentes en Nuestra América*. Trata-se de uma coletânea de artigos de autores, como Antonio Carlos Wolkmer, que discute o pluralismo jurídico; Sandoval Cervantes, que escreve sobre a história social do constitucionalismo da América Latina; e Marcos Navas Alvear, que abordou no seu artigo a constituição e processos constituintes. Quanto ao tema do NCLA, referencia-se a obra editada pela Corte Constitucional do Equador: *El Nuevo Constitucionalismo en América Latina: Memórias del encuentro internacional – El nuevo constitucionalismo: desafíos y retos para el siglo XXI*. O primeiro capítulo, sobre os aspectos gerais do novo constitucionalismo latino-americano de Roberto Viciano e Rubén Marínez, aborda as características formais e materiais, além de diferenciar o neoconstitucionalismo no NCLA.

⁵ Serrano (2007) defende a concepção do Direito Ambiental como sistema. Para ele, o Direito Ambiental não pode se fechar ao estudo, apenas, da legislação ambiental e seus princípios, não pode ser reduzido a um conjunto de conceitos e normas. O Direito Ambiental é um sistema que tem autonomia como disciplina e que interage dinamicamente com a sociedade e a natureza.



A proposta desses dois princípios andinos tão antigos é contrapor o frio paradigma do desenvolvimento moderno. Propõe-se uma relação afetuosa, harmoniosa, de cuidado e de respeito quando se chama a terra de mãe. O NCLA rompe a dualidade do ser humano com a natureza e a coloca como ser vivo, sistêmico e como fundamento do bem viver (BRAVO; SALAZAR, 2011). Essa virada decolonial⁶ coloca *Pachamama* como base para sustentar todos os outros direitos pessoais e sociais.⁷

2.1 *Pachamama e Sumak kawsay/ Suma Qamaña*

Assim como para outros povos ameríndios, entre os *quechuas* a terra tem um sentido amplo, de muitas significações. *Pachamama* é o ponto central da filosofia *quechua* e representa o princípio feminino da criação e da manutenção da vida. É composta de duas palavras: *Pacha* é um termo *aymará* e que significa “terra, tudo, todos, mundo, universo, tempo, época”, e *Mama*, que é traduzida como mãe.

A Constituição do Equador (2008) dedicou o capítulo 7º aos direitos da natureza⁸. A Bolívia também reconhece a natureza como sujeito de direitos, através da *Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para Vivir Bien* (Lei nº 300, de 15 de outubro de 2012) e na *Ley de Derechos de la Madre Tierra* (Lei nº 71, de 21 de dezembro de 2010).

Os princípios *Sumak Kawsay (Vivir Bien)*⁹/*Suma Qamaña (Buen Vivir)*¹⁰ trazem para o campo jurídico outras formas de pensar a economia e o desenvolvimento a partir das constituições plurinacionais do Equador e da Bolívia. Há divergências e disputas na definição

⁶ O termo aparece na doutrina grafado ora decolonial, ora descolonial. Adotou-se neste trabalho a grafia decolonial, mantendo-se nas citações o modo em que aparece em seus originais.

⁷ Inclusive, há uma vasta doutrina formada por pensadores latino-americanos que abordam o tema da inclusão da natureza como sujeito de direito. Destaca-se o livro *Los derechos de la Naturaleza e la Naturaleza de sus derechos*, organizado pelo Ministério da Justiça do Equador que reúne, dentre outros, alguns dos principais autores que se debruçam sobre os direitos da natureza: Eugênio Raúl Zaffaroni, Ramiro Ávila Santamaria, Raúl Llasag Fernández, Eduardo Gudynas, Mario Melo, Mercedes Córdor Salazar e Mario Aguilera Bravo (GALLEGOS-ANDA; FERNÁNDEZ, 2011).

⁸ Art. 71. - A natureza ou Pacha Mama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade poderá exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observam os princípios estabelecidos na Constituição, no que proceder. O Estado incentivará às pessoas físicas e jurídicas, e aos coletivos para que protejam a natureza, e promoverá o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (EQUADOR, 2008).

⁹ Conceito adotado na Constituição da Bolívia de 2009, de origem aymara.

¹⁰ Conceito adotado na Constituição do Equador de 2008, de origem quechua.



e na tradução dos termos por serem polissêmicos, mas este trabalho adotará o conceito historicamente defendido pelos movimentos indígenas no qual *Sumak Kawsay* e *Suma Qamaña* são uma alternativa ao desenvolvimento.

Por isso, partimos do pressuposto de que: a) não existe um acordo entre capitalismo e ecologia (capitalismo ecológico); b) crescimento econômico e sustentabilidade não são compatíveis (desenvolvimento sustentável); c) viver bem não está atrelado à posse cada vez maior de bens materiais.¹¹

Para o equatoriano Ariruma Kowii, *sumak* significa o ideal, o belo, o bom, a realização; e *kawsay* é a vida. O filósofo boliviano Fernando Huanacuni traduz *suma* como plenitude, sublime e *qamaña*, vida. Neste trabalho, adotaremos a expressão Viver Bem (VB) tanto para *Sumak Kawsay*, quando para *Suma Qamaña*, porque são similares, apesar das suas variações. Afinal, referem-se a uma cosmovisão compartilhada por *quechuas* e *aymaras* na qual se verifica uma quantidade maior de semelhanças do que diferenças.

Schavelzon (2015) alerta que quando o Bem Viver (BV)¹² não é tratado como uma alternativa ao desenvolvimento, o conceito acaba se tornando o próprio sinônimo do desenvolvimento que vira uma contradição ou apropriação indevida de um conceito originário das lutas indígenas por libertação. “Além de compartilhar significado, o Vivir Bien/Bien Vivir ocupa, também, nos Estados boliviano e equatoriano as próprias estruturas ministeriais e de políticas que antes se ocupavam o desenvolvimento, sua execução e planejamento” (SCHAVELZON, 2015, p. 186).

Ressalta-se, portanto, que existe uma grande diferença entre o Bem Viver (BV) na vida cotidiana da comunidade e o BV ligado ao projeto político que, em muitos casos, distorceu e inverteu o seu conteúdo. Neste trabalho, o BV será abordado a partir da problematização jurídica, política e econômica sobre o desenvolvimento. Ele não se sustenta na ética do progresso material ilimitado e da concorrência com o próximo. Propõe um mundo em que caibam todos os mundos.

Por sua vez, a noção de Bem Viver está presente em outras visões de mundo, não está circunscrito apenas nas regiões andino-amazônicas. Existem equivalências em diversas culturas

¹¹ Sobre *Sumak Kawsay/Suma Qamaña/Bem Viver* merecem referência destacada os trabalhos dos autores: Salvador Schavelzon, Ariruma Kowii, Alberto Acosta, Silvia Rivera Cusicanqui; e a coletânea: *Buen Vivir y Cambios de la Matriz Productiva: reflexiones desde el Ecuador* editado pela Friedrich-Ebert-Stiftung (FES-ILDIS).

¹² SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Vivir Bien/ Bien Vivir**: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.



que também se contrapõem ao desenvolvimentismo e ao progresso capitalista como imperativo global. Acosta (2011) defende que não existe uma versão única nem monocultural do Bem Viver e cita exemplificando o *ubuntu*, na África do Sul, e o *svadeshi, sawaraj e apargrama*, na Índia. O autor indica a importância de se identificar os casos de “Bem Viveres” no mundo para formar uma rede intercultural de resistência e convivência que não caia nas armadilhas do “desenvolvimento sustentável” ou do “capitalismo verde”.

O *Sumak Kawsay* está previsto na constituição equatoriana nos artigos 14, 250, 275, 307. (EQUADOR, 2008). Na constituição do Equador, a palavra “desenvolvimento” aparece 121 vezes, enquanto a palavra *Suma Kawsay* aparece cinco vezes e a palavra *Buen Vivir* 23 vezes. Deste modo, apesar de a Constituição do Equador ter sido inovadora quanto ao conceito indígena, ela misturou conceitos opostos e deu maior relevância ao desenvolvimento, talvez pela forte pressão política exercida pelos grupos conservadores na assembleia constituinte equatoriana.

A Constituição da Bolívia (2009) adota *Suma Qamaña* como princípio e meta. Traz uma visão de viver em harmonia e equilíbrio com a Mãe Terra e elenca como valores do Viver Bem: saber crescer, saber se alimentar, saber dançar, saber trabalhar, saber comunicar-se, saber sonhar, saber escutar e saber pensar como um horizonte alternativo ao capitalismo (BOLÍVIA, 2012). A intelectual boliviana Silvia Riviera (ALICE CES, 2014), integrante do movimento indígena, alerta que se incorporou o *Suma Qamaña*, mas apenas uma parte do conceito. Ela afirma que a inclusão foi de cunho fetichista, pois se usou a expressão *Suma Qamaña* para identificar a plurinacionalidade, mas não se buscou compreender de onde vêm essas palavras. Segundo a autora, *Suma Qamaña* é “falar como gente e andar como gente”, e ainda afirma que *Suma Qamaña* se reduziu à matéria-prima para produtos elaborados, afinal o *Buen Vivir* governamental está desencontrado com o *Buen Vivir* de origem indígena (ALICE CES, 2014).

O Bem Viver requer uma proposta alternativa, comunitária e prática à Lei do Mercado. É fundamental pensar novas formas de economia baseadas em outras lógicas que devem surgir por todas as partes do mundo. A propaganda de devastação da natureza em nome do progresso/desenvolvimento/crescimento fracassou. A maioria das pessoas do mundo não tem acesso ao progresso que se resume na aquisição ilimitada de bens de consumo. Simplificar o antagonismo entre sustentabilidade e desenvolvimento é forçar uma síntese que, na prática, se provou incompatível. Apagar e mudar toda a lógica do capitalismo ocidental é impossível num piscar de olhos. No entanto, pensar em utopias nunca foi tão difícil, e por isso é um ato necessário, pois, como alerta José Luís Moreno Serrano (2007, p. 20), sempre se pode cair mais



baixo: “a chave está em combinar o pessimismo da inteligência (é improvável que se possa desmontar o capital) com o otimismo e vontade (é imprescindível trabalhar para isso, porque, se ficarmos quietos, de qualquer forma cairemos ainda mais).”

A inclusão da natureza como sujeito de Direito Coletivo e do direito de Bem Viver nas Constituições Plurinacionais do Equador e da Bolívia não deve ser alvo de espanto ou interpretado como descabido, conforme reputação imposta por setores dogmáticos.

3 CONSTITUIÇÃO DE 1988, SOCIOAMBIENTALISMO E MORTE DE CHICO MENDES

A Constituição Federal Brasileira (1988), apelidada de “Constituição Cidadã”, foi concebida após 21 anos de ditadura civil-militar, no governo de José Sarney, e inicia a discussão da consolidação da democracia no Brasil. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987, presidida por Ulysses Guimarães, foi formada por deputados e senadores eleitos em 1986, que acumularam funções de congressistas e constituintes. “*Amaldiçoamos a tirania onde quer que ela desgrace homens e nações, principalmente na América Latina*”; assim falou o presidente da Assembleia na sessão de 5 de outubro de 1988, quando foi promulgada a constituição (BRASIL, 1988).

Neste momento, a América Latina passava por um período de intensos movimentos populares, que apontavam para o fim das ditaduras. Mas, por outro lado, vinha à tona o neoliberalismo, fazendo pressão política para liberalização econômica e corte de despesas governamentais com o fim de incentivar as privatizações em nome do crescimento econômico.¹³

Em 1985, houve uma disputa intensa entre duas teses sobre forma de convocação da Constituinte. Grande parte da sociedade brasileira lutou na conjuntura de crise da ditadura militar por uma assembleia constituinte livre e soberana, convocada exclusivamente para elaborar a nova Constituição.¹⁴ Essa proposta foi derrotada e o que se obteve foi um Congresso

¹³ De acordo com Cunha (2017), o crescimento econômico privilegia grupos, setores e indivíduos determinados. O autor adverte que esse crescimento não se trata de um mecanismo racionalmente controlável de mercado. Por tal razão é que, em sociedades democráticas sujeitadas ao império do Direito, da legalidade e da democracia, não se pode, senão por uma aporia insustentável, tolerar um *laissez-faire* que privilegie setores e, portanto, regule acessos e exclua da massiva maioria os direitos mais fundamentais.

¹⁴ Duas teses se confrontavam de modo radical. De um lado, a maioria das entidades representativas – sindicatos, especialmente os ligados à Central Única dos Trabalhadores (CUT), associações de moradores, movimento de negros, movimento feminista, movimento indígena, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Igreja Católica, setores “progressistas” das Igrejas Evangélicas, setores do empresariado, partidos de esquerda reconhecidos



Constituinte com poderes limitados sujeitos, inclusive, à pressão das altas patentes militares que continuavam poderosas dentro do Governo Sarney, comprometendo-se sua representatividade e o critério da soberania popular (LIMA, 2009).

O tema da tutela ambiental fazia parte da pauta da Subcomissão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente, que funcionou no âmbito da Comissão da Ordem Social. A subcomissão teve como presidente o deputado constituinte José Elias Murad, o primeiro e segundo vice-presidentes foram os deputados Fábio Feldmann e Maria de Lourdes Abadia (LIMA, 2009). Segundo o relatório dessa Subcomissão (apud SILVA, 2008, não paginado):

A introdução da temática ambiental na Constituição Brasileira é um marco histórico e talvez seja um dos fatos mais significativos nos trabalhos desta Constituinte. (...) O patrimônio de recursos naturais brasileiros – invejável, no conjunto das nações – sempre foi considerado, aberrantemente, uma vasta propriedade particular das elites, seja para seu usufruto social, seja para a consecução de seus projetos econômicos próprios. O Estado, por sua vez, foi um assistente omissivo, complacente ou aliado na espoliação de bens renováveis e não renováveis, na degradação de ecossistemas vitais para o equilíbrio ecológico, na acirrada predação que, em cadeia, causaram problemas insolúveis até hoje. (...) Veremos, por eles, que é inquantificável a perda econômica já sofrida pelo país em benefício de pequenos grupos. Diríamos, mesmo, que a modernização da sociedade brasileira passa por um esforço nacional de defesa de nosso patrimônio natural, cultural, histórico e étnico. A nova Constituição é o momento preciso para estabelecermos critérios para o desenvolvimento, para darmos prioridade à qualidade de vida de nossa população, para criarmos normas que balizem, limitem e responsabilizem a atividade produtiva, dando-lhe um substrato social.

Os temas mais abordados pelos parlamentares que defendiam a tutela ecológica eram, dentre outros: os garimpos no Pantanal; a questão das usinas nucleares; o crime de dano ambiental; a transformação da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira em patrimônio nacional. (SOARES, 2008).

A questão ambiental estava no auge dos debates internacionais. No mesmo período em que a assembleia nacional pensava a constituição brasileira, em 1987, foi lançado o relatório *Nosso Futuro Comum – Relatório de Brundtland*¹⁵ (SOARES, 2008). O Relatório, elaborado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU), apresentou para o mundo uma tentativa de conciliar o crescimento

legalmente (PT e PDT), além de setores do PMDB etc. – defendia uma *Assembleia Nacional Constituinte exclusiva*, isto é, convocada com a tarefa única de produzir o texto constitucional, dissolvendo-se após cumprir essa função. Do outro lado estavam a maioria da burguesia, as Forças Armadas, setores do sindicalismo – especialmente os ligados à Conferência Nacional da Classe Trabalhadora (Conclat) –, o Governo Federal e a maioria parlamentar dos partidos que constituíam a sua base de sustentação, e defendiam uma *Constituinte Congressional*, isto é, um *Congresso Nacional, a ser eleito em 1986, com atribuição e poderes para elaborar a Constituição* (LIMA, 2009, p. 58).

¹⁵ Em referência à presidente da Comissão, chefiou a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ex-primeira ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.



econômico com a proteção ambiental. O conceito de desenvolvimento sustentável que é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades” (NAÇÕES UNIDAS, 1987). A partir deste momento, o desenvolvimento sustentável é debatido no mundo e o direito à preservação do meio ambiente para as futuras gerações foi incluído no texto constitucional brasileiro no *caput* do art. 225.

Neste período, Chico Mendes, que havia se candidatado como deputado para participar da Constituinte, porém sem ser eleito, era protagonista na luta em defesa da floresta amazônica e de suas comunidades tradicionais, os povos da floresta. A resistência era feita corpo a corpo pela técnica de empate, que, segundo o próprio líder em sua última entrevista¹⁶ antes do seu assassinato, assim descreveu:

É forma pacífica de resistência. No início, não soubemos agir. Começavam os desmatamentos e nós, ingenuamente, íamos à Justiça, ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), e aos jornais denunciar. Não adiantava nada. No empate, a comunidade se organiza, sob a liderança do sindicato, e, em mutirão, se dirige à área que será desmatada pelos pecuaristas. A gente se coloca diante dos peões e jagunços, com nossas famílias, mulheres, crianças e velhos, e pedimos para eles não desmatarem e se retirarem do local. Eles, como trabalhadores, a gente explica, estão também com o futuro ameaçado. E esse discurso, emocionado, sempre gera resultados. Até porque quem desmata é o peão simples, indefeso e inconsciente (MARTINS, 2013).

A disputa violenta e desleal pelas terras da Amazônia é tristemente lembrada com a morte de Chico Mendes e de seus companheiros.¹⁷ No mesmo ano em que a Constituição brasileira foi promulgada, o homem que lutou pelos direitos dos povos da floresta foi assassinado com tiros de escopeta no peito, em sua própria casa.

Chico Mendes vinha alertando ao judiciário e à imprensa que os projetos financiados pelos bancos internacionais na Amazônia estavam destruindo a floresta, e que no mundo, nada se comparava, em termos de destruição. Terras férteis transformadas em pastos mata queimada, seringueiros expulsos e assassinados, essa era a realidade enfrentada. Por outro lado, Chico

¹⁶ Essa entrevista foi publicada após a sua morte e muitos dizem que poderia ter salvado a vida de Chico Mendes, pois denunciava as ameaças de morte sofridas inclusive citando os nomes dos criminosos (MARTINS, 2013).

¹⁷ No ano de 1988, de acordo com a última entrevista de Chico Mendes ao Jornal do Brasil: “Eu tenho consciência de que todas as lideranças populares, nesses últimos dez anos - advogados, padres, pastores, líderes sindicais - todos eles foram mortos (...) Wilson Pinheiro foi assassinado dentro do sindicato, pelas costas, quando assistia a um programa de televisão; Na noite de 27 de maio deste ano (1988) eles mandaram atacar o nosso acampamento de trabalhadores, em Xapuri, onde dois seringueiros foram baleados: Raimundo Pereira e Manuel Custódio. Foram brutalmente baleados. Logo em seguida, no dia 18 de junho, Ivair Ginho foi morto numa emboscada com espingarda calibre 12, dois tiros, e mais oito de revólver. Foi assassinado por grupos a serviço desses dois fazendeiros. Logo em seguida, em agosto, tudo neste ano apenas, um outro trabalhador, José Ribeiro, em Xapuri, foi também assassinado por pistoleiros” (MARTINS, 2013). Em 22 de dezembro de 1988, exatamente uma semana após completar 44 anos, Chico Mendes foi assassinado com tiros de escopeta no peito na porta dos fundos de sua casa.



Mendes representa a luta e a resistência socioambiental, combinando a proteção das comunidades e a defesa ambiental.

Em outubro de 1988, a constituição cidadã recepcionou o direito ao meio ambiente no art. 225. A natureza ganha autonomia jurídica, que decorre de um regime próprio de tutela com instrumentos próprios de proteção como a ação civil pública, ação popular, sanções administrativas e penais e a responsabilidade civil pelo dano ambiental (BENJAMIN, 2011).

Quando comparada às Constituições brasileiras anteriores, apresenta um avanço significativo, principalmente porque qualquer cidadão, além do poder público, pode garantir a tutela ecológica via Ação Popular prevista no art. 5º, LXXIII, da CRFB/88. De acordo com a fala de Ulysses Guimarães: *“É consagrador o testemunho da ONU de que nenhuma outra Carta no mundo tenha dedicado mais espaço ao meio ambiente do que a que vamos promulgar”* (BRASIL, 1988, p. 14380-14382).

Não obstante a oitava constituição do Brasil ter sido pensada por maioria branca e conservadora, ela também foi considerada como avançada pela doutrina em geral. Trouxe, pela primeira vez na história do país, um capítulo dedicado exclusivamente ao meio ambiente. José Afonso Silva afirma que o “capítulo do meio ambiente é um dos mais importantes e avançados da Constituição de 1988” (SILVA, 2006, p. 717), e Edis Milaré (2001, p. 211) firma que se trata de “um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente”.

Para Benjamin (2011), a Constituição de 1988 foi influenciada pela tendência mundial de preservação da natureza presente na Declaração de Estocolmo de 1972 e pela Carta Mundial da Natureza de 1982. O paradigma liberal que via no Direito um instrumento a serviço da economia e do mercado foi, ao menos, teoricamente desconstruído no Brasil e assume uma perspectiva relacional/sistêmica que vai além do antropocentrismo, afirmando a visão biocêntrica e de solidariedade intergeracional – entendendo-se que o futuro da terra, que é uma só, mas é composta por diversas espécies, é uma responsabilidade de todos.

No entanto, o direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira dimensão foi recepcionado pela Constituição como um bem de uso comum do povo (tutela coletiva) e essencial à sadia qualidade de vida. Implicitamente, a constituição assume o papel de conservar a vida e a diversidade ambiental para garantir um meio ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações.



3 PROIBIÇÃO DO RETROCESSO QUANTO À TUTELA AMBIENTAL E 30 ANOS DE “CONSTITUIÇÃO CIDADÃ”

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco para democracia. Desde sua promulgação houve um grande avanço na legislação ambiental, de modo que o Brasil se destacou na época por ser o único país a ter um capítulo sobre meio ambiente.

A Constituição preconiza o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) ao mesmo tempo em que assegura a proteção do meio ambiente como direito fundamental (art. 225), no entanto é preciso eliminar a crença de que o desenvolvimento deve prevalecer sobre o meio ambiente. Em regra, o princípio *in dubio pro natura* deve ser observado.

É notório o acelerado processo de desmonte da legislação ambiental brasileira. O riquíssimo patrimônio natural continua sendo colocado em cheque com propostas de leis incompatíveis com os princípios constitucionais de proteção ambiental.

Mesmo após o emblemático desastre que foi o rompimento da barragem de Fundão em Mariana-MG (2015), uma série de projetos de lei que implicam retrocessos socioambientais estão sendo encabeçados por senadores e deputados. O desastre de Mariana deveria servir como lição para que jamais fosse possível a repetição de tamanha catástrofe por simples negligência. As grandes empresas de mineração não arcaram com sua responsabilidade pelo dano e nem nunca poderão arcar com o passivo ambiental e social deixado no Rio Doce e na população de Mariana, afinal, trata-se de um crime ambiental de *degradação irremediável*. Esse foi considerado o desastre industrial que causou o maior impacto ambiental da história brasileira e o maior do mundo no que diz respeito a barragens de rejeitos de mineração. Portanto, essa catástrofe é uma demonstração de que as regras para o licenciamento ambiental deveriam, na verdade, se tornar mais rígidas e não mais flexíveis. A pesquisadora Andréa Zhouri tem tratado de forma rigorosa a investigação socioambiental e alertado sobre a forma hegemônica de desenvolvimento e sobre as “formas de matar, morrer e de resistir”¹⁸.

No entanto, seguindo a linha do retrocesso, a Proposta de Emenda à Constituição PEC 65/12 acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. Segundo o parecer do atual Ministro da Agricultura, esse parágrafo visa garantir segurança jurídica à execução das obras públicas. Ele justifica que questões ligadas ao licenciamento ambiental causam interrupções de obras

18 Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais. Belo Horizonte: UFMG, 2014.



estratégicas para o desenvolvimento nacional. Assim, a principal motivação seria a de “garantir a celeridade e a economia de recursos em obras públicas” sujeitas ao licenciamento.

De acordo com nota técnica do Ministério Público Federal, a PEC perverte a função de um dos instrumentos mais importantes de atuação administrativa na defesa do meio ambiente: o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA). Nesse sentido acaba com a estrutura técnica e jurídica em que se fundamenta o devido *processo de licenciamento ambiental*, com suas indispensáveis etapas (viabilidade ambiental, instalação e operação) para obras com significativo impacto ambiental. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

O ataque ao processo de licenciamento ambiental é muito grave e pode gerar um passivo ambiental não só para o Brasil, mas para a América Latina e para todo o mundo. Essa flexibilização implica, por exemplo, mais desmatamento na Amazônia Legal por setores da agropecuária e conseqüente perda de biodiversidade. Essa proposta fere a Constituição e toda a essência da Política Nacional do Meio Ambiente (L. 6.938/81).

O EIA não pode ser equivalente a uma licença ou autorização de obras de grande impacto como pretende a referida PEC. Um estudo não pode se confundir com uma autorização que obviamente deve ser realizada após o estudo prévio; o EIA não tem a finalidade de autorização. A mera apresentação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental não pode garantir que uma obra de grande impacto ambiental continue. Esse instrumento não pode substituir uma autorização realizada por órgãos competentes nem a consulta popular.

Além disso, a falta de acesso à informação e de participação pública no processo de licenciamento ambiental pode configurar em ofensa ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e à Convenção 169 da OIT,¹⁹ que assegura o direito fundamental à consulta prévia e ao consentimento livre e informado dos povos e comunidades tradicionais. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

As inconstitucionalidades são muitas e o exemplo do retrocesso ambiental com a expulsão de povos e comunidades tradicionais indígenas em Belo Monte, Altamira-PA, para a instalação das centrais hidrelétricas pelo grupo Norte Energia, não foram suficientes para parar com toda a onda de retrocessos. O Ministério Público Federal tem atuado para proteger as

¹⁹ De acordo com o art. 7º da Convenção da OIT: “Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.”



comunidades afetadas e já interpôs o total de 27 Ações Civis Públicas, entre elas uma que alega que há um etnocídio dos povos indígenas da Volta Grande do Rio Xingu (SALES, 2017).

Outro grave retrocesso ambiental diz respeito ao projeto de Lei nº 6.299/2002, que visa revogar a atual lei de agrotóxicos, abrindo as portas do Brasil para recepção de mais agrotóxicos banidos internacionalmente. Esse projeto retira do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Saúde a competência para decidir sobre a liberação de novos agrotóxicos atribuindo essa competência apenas ao Ministério da Agricultura, cujo ministro é o maior empresário do setor da soja no mundo.

No mesmo sentido, avança o projeto de lei que prevê o fim da rotulagem dos transgênicos (PL nº 4.148/2008) e tem como objetivo alterar a Lei de Biossegurança para liberar os produtores de alimentos de informar ao consumidor sobre a presença de componentes transgênicos quando esta se der em porcentagem inferior a 1% da composição total do produto alimentício, negando o direito garantido constitucionalmente à informação.

Pareceres técnicos de diversas entidades comprometidas com a proteção socioambiental são simplesmente ignorados por grande parte do Congresso Nacional, enquanto os princípios do desenvolvimento econômico e da segurança jurídica aos investimentos privados são os únicos argumentos que sustentam o retrocesso. Os interesses privados de lucro prevalecem em face do interesse público ao meio ambiente saudável.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, indisponível. Pertence a todos, incluindo as gerações presentes e futuras gerações. O dever de defender o meio ambiente e preservá-lo é imputado ao Poder Público e à coletividade que inclui toda a sociedade brasileira, inclusive as comunidades tradicionais (indígenas, quilombolas, etc.), que têm o direito de serem consultados e de participarem ativamente dos processos de controle da qualidade ambiental, que possam vir a ter repercussão sobre sua qualidade de vida, sob pena de ofensa aos tratados internacionais, tais como a Convenção 169 da OIT. Importante registrar que a Convenção 169 sobre Povos indígenas e tribais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), aprovada em 1989, durante a 76 Conferência, aprovada através do Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002, “é o instrumento internacional vinculante que trata especificamente dos direitos dos povos indígenas e plurais no mundo”²⁰.

20 Julio Cesar de Sá da Rocha. Direito ambiental do trabalho, p. 225.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após 30 anos de promulgada a Constituição Federal de 1988, que foi considerada um marco para democracia e para a tutela ambiental, o Brasil se encontra num momento de crise político-econômica que está resultando numa série de retrocessos ambientais apoiados por projetos de lei que desrespeitam até mesmo cláusulas pétreas.

Esses retrocessos contrariam todas as lições de história que revelam o atraso socioambiental promovido pelos projetos de mega-mineração e de agricultura intensiva para exportação em toda América do Sul. O Brasil ocupa uma posição central na proteção do meio ambiente, porque é um dos países que detém maior reserva hidrológica no mundo. No entanto, as propostas legislativas de retrocesso ambiental estão na contramão dos avanços do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O NCLA é uma corrente jurídica no ramo do Direito Constitucional Ambiental que se constituiu a partir de princípios e visões de mundo (*Weltanschauungen*) indígenas. A plurinacionalidade é o seu elemento constitutivo e a democracia é repensada a partir da interculturalidade. Os Estados Plurinacionais assumem valores a partir da realidade latino-americana e inauguram uma ecologia constitucional inédita para o mundo. A perspectiva biocêntrica prevalece em face da antropocêntrica. São reconhecidos os direitos da natureza e os seres humanos são considerados parte dela. Não há separação.

Neste sentido, é importante refletir sobre um dos maiores alicerces do direito moderno – o direito de propriedade (*property rights*). Analisar as mudanças paradigmáticas que colocam a natureza como sujeito coletivo de direito é meditar sobre as visões de mundo (*Weltanschauungen*) em diversas culturas, as quais não se curvaram diante de um pensamento único e universal sobre o Direito e à Lei do Mercado.

O NCLA abre novas possibilidades para o Direito a partir da América Latina com soluções e projetos originais, pensados a partir de uma realidade que leva em conta as inúmeras plurinacionalidades e vozes que resistiram ao eurocentrismo. Essa perspectiva latina abala as estruturas positivistas modernas e questiona o imperativo do desenvolvimento/crescimento econômico. O debate enriquece o meio acadêmico, colocando várias perguntas/problemas e soluções para o campo do Direito Constitucional Ambiental.

A proteção ambiental é uma tarefa que vai além do âmbito nacional de cada Estado, e, por isso, precisam ser pensadas soluções internacionais e de cooperação, principalmente entre os países da América Latina, devido à sua proximidade geográfica e ao seu importante papel na preservação da biodiversidade do planeta. Daí se faz necessária a construção jurídica de um Direito Ambiental Constitucional latino-americano, e o NCLA é o movimento que inicia esse



projeto utópico. É preciso enxergar essa realidade ambiental a partir de um pensamento jurídico que leve em consideração a história política e ambiental da América do Sul para encontrar soluções jurídicas adequadas e efetivas. Finalmente, diante das propostas dos retrocessos em curso, a Constituição de 1988 e seu paradigma ambiental estão sob ameaça.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Org.). **La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

ALICE CES. **Conversa del Mundo - Silvia Rivera Cusicanqui y Boaventura de Sousa Santos**. La Paz, 2014. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xjgHfSrLnpU>>. Acesso em: 2 mar. 2017.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 57-130.

BOLÍVIA. Constituição (2009). **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia**. [La Paz], 2009.

BOLIVIA. Ley 071 de 21 de Diciembre, 2010. Ley de Derechos de La Madre Tierra. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2010a.

BOLIVIA. Ley nº 300 de 15 de octubre de 2012. Ley marco de la madre tierra y desarrollo integral para vivir bien. **Gaceta Oficial del Estado Plurinacional de Bolivia**, La Paz, 2012.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Discurso proferido na sessão de 5 de outubro de 1988, publicado no DANC de 5 de outubro de 1988**, p. 14380-14382. Brasília, DF, [19--?].

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRAVO, Mario Aguilera; SALAZAR, Mercedes Córdor. La iniciativa Yasuní-ITT como materialización de los derechos de la naturaleza. In: GALLEGOS-ANDA, Carlos Espinosa; FERNÁNDEZ, Camilo Pérez (Ed.). **Los derechos de la naturaleza y la naturaleza de sus derechos**. Quito: Ministerio de Justicia, Derechos Humanos y Cultos, 2011.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 6299/2002**. Ementa: Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=46249>> Acesso em: 8 de jul. 2018.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4148/2008**. Ementa: Altera e acresce dispositivos à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412728>> Acesso em: 8 de jul. 2018.

CUNHA, Geraldo Rui Almeida. **O direito fundamental ao saneamento básico e a efetividade da meta do art. 54 da política nacional de resíduos sólidos (lei nº 12.305/2010)** - uma abordagem em análise econômica normativa do direito. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, 2017.

EQUADOR. Constituição (2008). **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, 2008.

LIMA, Luziano Pereira Mendes de. **A atuação da esquerda no processo constituinte: (1986-1988)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009.

MARTINS, Edilson. A entrevista que teria salvo a vida de Chico Mendes. **O Jornal de Todos os Brasis**, [S.l], 12 nov. 2013. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/fora-pauta/a-entrevista-que-teria-salvo-a-vida-de-chico-mendes>>. Acesso em: 10 de abr. 2018.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Nota Técnica- A PEC 65/2012 e as Cláusulas Pétreas**. 2016. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-pec-65-2012>> Acesso em: 08 de jul. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Our Common Future**. [New York?], 1987.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF, 2011.

ROCHA, Julio Cesar de Sá. **Direito ambiental do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SALES, Rodrigo da Costa. Belo Monte: cristalização do retrocesso ambiental e de direitos humanos. **Carta Capital**, São Paulo, 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/06/13/belo-monte-cristalizacao-do-retrocesso-ambiental-e-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 8 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 65 de 2012**. Ementa: Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição, para assegurar a continuidade de obra pública após a concessão da licença ambiental. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>> Acesso em: 10 de jun. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SERRANO MORENO, José Luis. **Principios de derecho ambiental y ecología jurídica**. Madrid: Trotta, 2007.

SILVA, Marina. Meio Ambiente na Constituição de 88 - lições históricas. In: BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Constituição de 1988: O Brasil 20 anos depois - os cidadãos na carta cidadã**. Volume V. SENADO, 2008. v. 5. não paginado.

SOARES, Rita Maria Costa. **Comportamento Parlamentar: A bancada da Amazônia e o meio ambiente na assembleia nacional constituinte**. 2008. 64 f. Monografia (Especialista em Ciência Política) – Universidade do Legislativo Brasileiro, Brasília, DF, 2008.

SCHAVELZON, Salvador. **Plurinacionalidad y Vivir Bien/ Bien Vivir: Dos conceptos leídos desde Bolivia y Ecuador post-constituyentes**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2015.

ZHOURI, Andréa; VALENCIO, Norma (Org.). **Formas de matar, de morrer e de resistir: limites da resolução negociada de conflitos ambientais**. Belo Horizonte: UFMG, 2014.

WOLKMER, Antonio Carlos; CAOVIOLA, Maria Aparecida (Org.). **Temas atuais sobre o constitucionalismo Latino-Americano**. São Leopoldo: Karywa, 2015.

Como citar este artigo

ROCHA, J. C. de S. da; LESSA, N. C. Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Meio Ambiente e Carta Constitucional de 1988. **Revista Pan-americana de Direito**, Curitiba (PR), v. 1, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicosfapad.emnuvens.com.br/rtpj/article/view/19>.